



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.051 - SP (2017/0076676-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORBERTO BERTOLO
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO : SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS -
SAAE
ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S) - SP079459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo.

4. Caso em que a norma do Tribunal local que suspendeu o expediente no recesso forense, a despeito de mencionada, deixou de ser anexada às razões do presente recurso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.051 - SP (2017/0076676-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da em. Min. Presidente desta Corte em que não conheceu do recurso, em virtude da intempestividade (e-STJ fls. 228/229).

A parte agravante aduz a tempestividade do apelo nobre, ao argumento de que os prazos processuais estavam suspensos em decorrência de recesso forense no Tribunal de origem. Defende, por fim, a possibilidade de comprovação posterior do fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.051 - SP (2017/0076676-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Deve-se consignar que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo.

Sobre o tema: EDcl no AREsp 735.788/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 792.418/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016; RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015.

In casu, embora tenha mencionado, no presente recurso, a norma do Tribunal local que suspendeu o expediente forense no interregno entre 19/12/2015 e 06/01/2016 (e-STJ fls. 235/236), o agravante deixou de anexá-la às razões recursais, providência reputada necessária mesmo se tratando do recesso forense.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1492169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 755.605/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016, e AgRg no AREsp 759.110/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0076676-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.081.051 / SP**

Números Origem: 00354791820108260224 20150000794267 20150000893778 2240120100354795
354791820108260224 356592009

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTO BERTOLO
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO : SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S) - SP079459

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORBERTO BERTOLO
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO : SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S) - SP079459

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.